



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.136 - SP (2017/0172067-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO
ADVOGADO : NILTON CESAR MONTEIRO E OUTRO(S) - SP363750
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora o recorrente tenha respondido o processo em liberdade, com a condenação à pena de 33 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo magistrado sentenciante, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus, que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio durante longo período, de vultosa quantia da municipalidade. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de fuga, pelo montante da pena imposta, o que se confirmou, tendo em vista que o mandado de prisão se encontra pendente de cumprimento até a presente data.

3. É certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que foi observado na hipótese dos autos.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.136 - SP (2017/0172067-3)

RECORRENTE : GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO
ADVOGADO : NILTON CESAR MONTEIRO E OUTRO(S) - SP363750
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 0061834-48.2016.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67 (crime de responsabilidade), à pena de 33 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Magistrado de primeiro grau decretado a prisão preventiva dos réus (fls. 258/326).

Irresignada a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem. Ao analisar o pedido liminar o Desembargador plantonista deferiu a cautela, concedendo a liberdade provisória e determinando a expedição de alvará de soltura (fls. 16/19).

Ao analisar o mérito da impetração, a Corte de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67 - Pedido de apelo em liberdade - Negado pelo Magistrado de primeiro grau na sentença condenatória - Paciente respondeu ao processo solto - Condenado por crime grave - Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - Decisão que não contraria o princípio da presunção de inocência - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 57).

No presente *mandamus*, ressalta a inadmissibilidade da prisão preventiva decretada na sentença. Afirma que os fatos ocorreram entre 2001 e 2004, tendo o paciente permanecido em liberdade até a sentença, proferida em 8/11/2016, sem a notícia de nenhum fato novo que justifique a custódia.

Alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Apona a presença de condições pessoais favoráveis e salienta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com o reconhecimento do direito de apelar em liberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 133/143).

Informações foram prestadas às fls. 151/344 e 346/351.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.136 - SP (2017/0172067-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se a revogação da prisão preventiva do ora paciente, decretada pelo Magistrado de primeiro grau, por ocasião da sentença, nos seguintes termos:

Os réus responderam soltos ao processo. Entretanto, com exceção do corréu Paulo Ângelo Pascoal, receberam reprimendas bastante altas. Ademais, foi pronunciado em um juízo de certeza tanto a existência dos fatos criminosos como sua autoria. Portanto, excepcionando-se Paulo Ângelo Pascoal, com relação aos demais, deve ser decretada a prisão preventiva.

Isto com base na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública.

Quanto à aplicação da lei penal, é evidente que as altas penas servirão de claro estímulo para os acusados impedirem, por todos os meios, a efetiva execução das penas fixadas, seja por meio de manobras protelatórias visando a prescrição, seja através de fuga. Ora, é certo que há um altíssimo risco de fuga, pois os agentes saberão que tem de cumprir ao menos de 3 a 5 décadas de pena pelos crimes que cometeram.

Com relação à ordem pública, não se ignora que os acusados são pessoas bastante influentes em Paraguaçu Paulista e que, no ano que se segue, iniciar-se-á uma nova gestão no Executivo local. É bastante provável que os agentes atuem no sentido de integrar a nova administração, seja diretamente ou por interpostas pessoas. A prisão, assim, evitará que os agentes sejam nomeados ou exerçam influência sobre a prefeita eleita para que sejam nomeadas pessoas de sua confiança.

Outrossim, é certo que os crimes gerados pelos agentes repercutiram de forma bastante grave no município de Paraguaçu Paulista. Trata-se de esquema criminoso que atuou no Executivo local, gerando danos de grande monta à imagem do poder público, confirmando o sentimento geral quanto à existência de uma corrupção sistêmica no Estado brasileiro.

(...).

Entendo que os delitos praticados pelos acusados inserem-se de forma total nesse conceito, em especial pelo atual contexto social vivido pela sociedade brasileira, que clama por soluções no que tange aos delitos praticados nas entranhas do Estado, de forma silenciosa, porém extremamente danosa.

Vale ressaltar que a passagem do tempo não faz diminuir a necessidade de uma resposta efetiva do Judiciário, após uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação deste jaez.

É certo ainda que o fato dos agentes serem primários e não ostentarem quaisquer antecedentes não impede a decretação da custódia cautelar, desde que estejam presentes as hipóteses de cabimento, e elas de fato estão.

Ainda sob o prisma da ordem pública, é certo que a premeditação dos fatos, a sofisticação do esquema e a forma como praticados os crimes (clandestinamente e por meio de órgão público), são fatores indicativos da periculosidade dos agentes. Ainda que sejam pessoas integradas à sociedade, demonstraram que são capazes de cometer delitos em série. Isso significa que em liberdade podem, a qualquer momento, voltar a praticar condutas criminosas. E a forma de cometimento dos crimes, de difícil constatação e investigação, pois clandestina, recomenda a segregação ainda mais.

Sendo assim, deve ser decretada a prisão preventiva de EDIVALDO HASEGAWA, GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO, SÉRGIO APARECIDO BALBO, JOSEFA DA SILVA ALVES, ELOÍSA APARECIDA SILVA ALVES, ELITA DA SILVA ALVES, ARMANDO FALCONE FILHO e JOSIAS CARDOSO DA SILVA.

Expeçam-se mandados de prisão, com expressa autorização para cumprimento no interior da residência dos acusados, se necessário for (desde que durante o dia, no período compreendido entre 5h30 e 19h00), em desfavor dos réus supra mencionados (fls. 80/83).

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, assim consignou, *in verbis*:

Em atenta análise dos autos, vê-se não assistir razão ao impetrante, pois a r. sentença condenatória que negou o apelo em liberdade ao paciente e decretou a custódia cautelar foi devidamente fundamentada e tomada em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar, pois, em ausência de motivação idônea ou violação ao disposto no art. 93, IX, da CF (apenso próprio).

(...).

Inicialmente, ressalte-se que a nova redação do art. 313, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei nº 12.403 de 2011, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Como se sabe, o Decreto-Lei nº 201/67 comina à figura típica descrita em seu art. 1º, inciso I, pena que vai de 02 a 12 anos de reclusão, estando o paciente, in casu, enquadrado na condição do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

No mais, a custódia se mostra cabível, como exemplarmente fundamentada pelo MM. Juízo a quo, cuja decisão deve restar prestigiada, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, sendo a liberdade do paciente, pois, incompatível com a gravidade dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrados, que tantos males têm trazido à nossa sociedade, não havendo dúvidas quanto a tamanha repercussão negativa que gerou na comarca em que praticados, maculando, inclusive, a imagem do poder público local.

(...).

Outrossim, como bem asseverado pelo Magistrado sentenciante, já havendo condenação em primeiro grau do ora paciente, maior certeza existe quanto à sua responsabilidade penal pelos crimes ora imputados, sendo a custódia cautelar necessária, também, para a garantida da aplicação da lei penal, diante do latente risco de fuga.

[...].

De se ressaltar, ainda, que apesar de ter respondido ao processo em liberdade, a judiciosa sentença muito bem fundamentou, como já explanado, o recolhimento prisional do paciente, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ora, cumpriu a r. sentença o disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, examinando o caso concreto com a devida profundidade e determinando a prisão do paciente, eis que presentes os requisitos para tanto.

Com efeito, temos assim que a decretação da prisão preventiva, com o conseqüente indeferimento do apelo em liberdade, encontrou respaldo na gravidade dos fatos, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública. Ora, se o MM. Juízo de primeiro grau está autorizado, no curso do processo, a decretar a prisão preventiva dos acusados, maior razão lhe assiste quando, sobrevindo condenação pelos fatos imputados, constata o preenchimento de seus requisitos legais (fls. 63/70).

Sobre a custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, embora o recorrente tenha respondido o processo em liberdade, com a condenação à pena de 33 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelo magistrado sentenciante, que demonstrou, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, evidenciadas pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi da conduta delitiva, tendo em vista que, agindo de forma orquestrada, com outros corréus, que atuavam na administração da prefeitura, concorreu para o desvio, durante longo período, de vultosa quantia da municipalidade.

Destaque-se trecho da sentença, *in verbis*:

Narra a denúncia que os réus (exceto Paulo) associaram-se em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes. Segundo o apurado, em dias variados, compreendidos entre os anos de 2001 e 2004, os denunciados, agindo em concurso de agentes entre si e com outros indivíduos não identificados, falsificaram, diretamente e por interpostas pessoas, documentos particulares (recibos) e documentos públicos (notas de empenho), além de apropriarem-se e desviarem renda pública, em proveito próprio e alheio.

(...).

No mesmo sentido, o didático quadro apresentado pela acusação às fls. 3795/3796 e totalmente corroborado pela prova documental e testemunhal não deixa qualquer margem para interpretação alternativa. A única conclusão possível é que, de fato, diversos empenhos foram realmente fabricados, sem a devida prestação dos serviços e com a finalidade de justificar (conferindo aparência de legalidade) a drenagem dos cofres públicos que vinha ocorrendo ao longo do tempo. A fiscalização realizada pelos técnicos de contas só evidenciou o que, até aos olhos de um leigo, mostrar-se-ia cristalino: ocorreram sucessivos desvios de dinheiro dos cofres públicos de forma orquestrada por inúmeras pessoas que atuavam na Administração de Paraguaçu Paulista (sem a intervenção de uma cadeia de agentes, a consecução do desiderato mencionado não seria possível).

(...).

*Além da dificuldade da individualização das condutas, também mostra-se dificultosa a produção de provas, pois os crimes foram praticados na clandestinidade e **os valores desviados eram recebidos em espécie pelos acusados, o que impede qualquer forma de rastreamento da destinação do numerário desviado. Ao total, estima-se que os desvios aproximaram-se de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), cifra relevante para o município**, mas que não revelaria qualquer alteração patrimonial desproporcional dos agentes.*

(...).

Ademais, a inicial acusatória aponta que os desvios ocorreram entre os anos de 2001 a 2004, e requer a condenação dos acusados nos crimes em mais de 500 condutas. Não obstante, existem nos autos apenas empenhos relativos aos anos de 2003 e 2004 (são ao total 210 empenhos e 217 recibos falsificados em 2003 e 147 empenhos e 138 recibos falsificados em 2004).

(...).

Na primeira fase, observo que o acusado era o chefe da tesouraria, tendo sido apontado como aquele responsável diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos pagamentos efetuados. Trata-se de agente com papel essencial, pois era quem possibilitava, finalmente, que o dinheiro em espécie saísse do caixa da prefeitura e chegasse às mãos de Gonçalo, Elita, Eloísa e Josefa Alves, sendo posteriormente distribuído para os demais agentes.

Em virtude de tal papel, entendo que sua culpabilidade também é mais acentuada (...) (fls. 258/326).

Há ainda que se ressaltar que a prisão preventiva foi decretada também para resguardar a aplicação da lei penal, o que, de fato, se mostrou necessária, tendo em vista que, conforme as informações prestadas pelas instâncias ordinárias, o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente, após a denegação da ordem pelo Tribunal de origem, ainda está pendente de cumprimento, razão pela qual se mostra imperiosa a manutenção da segregação, com base no fundamento utilizado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E OUTROS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO CONCRETA DE TESTEMUNHAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, no tocante à ordem pública, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na periculosidade do recorrente, evidenciada, não somente em razão da gravidade do crime, mas principalmente em virtude do modus operandi. Isto porque, segundo apurado na investigação criminal, o recorrente, vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, era o líder de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma organização criminosa que realizava empréstimos consignados fraudulentos, para alcançar esse objetivo outras práticas ilícitas eram necessárias (ordenação de despesa não autorizada, aumento de despesa de pessoal no último ano do mandato, falsidade ideológica, uso de documento falso, associação criminosa e lavagem de dinheiro).

Esse esquema fraudulento, perpetrado pelo recorrente e outros corréus, causou um grande abalo à situação econômica do Município de Juazeiro do Norte, resultando no desvio de mais "de R\$ 3.373.590,48 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)".

III - Em relação à conveniência da instrução criminal, a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, uma vez que o recorrente estaria manipulando as testemunhas visando obstruir a investigação criminal, promovida em seu desfavor (precedente do STJ).

IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido (RHC 59.048/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/11/2015).

Ainda, é certa a possibilidade da decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP, desde que sejam apresentados fundamentos idôneos, aptos a justificar a segregação antecipada, o que, conforme já explanado, foi observado na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Hipótese em que, embora o recorrente tenha respondido parte do processo solto em razão do relaxamento da sua prisão preventiva por excesso de prazo na instrução criminal, o julgador trouxe fundamentação válida para negar-lhe o recurso em liberdade.

3. A prisão cautelar está devidamente motivada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de se assegurar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, evidenciada na extrema gravidade dos homicídios perpetrados (três consumados e um tentado). Segundo consta, o recorrente, em concurso de agentes e por ordem da chefe do tráfico local, invadiu a residência das vítimas e, após tê-las cruelmente torturado, arrancando-lhes inclusive os dentes, as executou com disparos de arma de fogo. O motivo do delito teria sido o inadimplemento de dívidas relativas a venda de crack.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

5. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 95.436/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO QUE SUBSISTE POR OUTROS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, embora o recorrente tenha respondido à parte do processo em liberdade, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente decretada na sentença que o condenou à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, a qual indeferiu o recurso em liberdade em razão de ter sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, já que o réu possui extensa folha de antecedentes criminais, com registro da prática de crimes patrimoniais, respondendo, inclusive, a processo em que se apura o cometimento de crime idêntico ao dos presentes autos - homicídio qualificado -, no qual já foi pronunciado, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Nos termos do que dispõe o art. 387, § 1º do CPP, o Juiz sentenciante, por ocasião da prolação da sentença condenatória, pode, de forma fundamentada, decretar a prisão preventiva, ainda que o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha aguardado em liberdade o encerramento da instrução processual, desde que demonstrada a presença dos requisitos exigidos para a segregação antecipada.

4. Ainda que se reconheça que o Tribunal a quo teria acrescentado fundamento ao decreto prisional exarado em primeiro grau - ao trazer a informação do magistrado de piso de que o recorrente, no curso de outra ação penal em que fora condenado, empreendeu fuga do distrito da culpa -, constata-se que a sua segregação subsiste em razão da necessidade de resguardar a ordem pública para se evitar a contumácia delitiva, motivação que já havia sido utilizada pelo Juízo Singular e que se mostra idônea para justificar a imposição da constrição antecipada.

Recurso ordinário desprovido (RHC 63.961/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa esteira, colaciono julgados desta Corte, dentre outros:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA A FAMILIARES DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Hipótese em que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do recorrente para assegurar a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito, além de o acusado ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado ameaças a familiares da vítima.

[...]

6. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Do mesmo modo, convém anotar que concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da custódia preventiva, resta clara a insuficiência e a inadequação da imposição de medidas cautelares mais brandas ao agente (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

7. Recurso não provido (RHC 102.291/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

[...]

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 96.208/PI, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PERPETRADA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES CRIMINAIS. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECLAMO DESPROVIDO.

[...]

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 95.202/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0172067-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.136 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060302820048260417 00350000 00618344820168260000 350000 501/2014 5012014
RI003PE5P0000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GERSON CLÁUDIO CALDEIRÃO
ADVOGADO	: NILTON CESAR MONTEIRO E OUTRO(S) - SP363750
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ARMANDO FALCONE FILHO
CORRÉU	: JOSIAS CARDOSO DA SILVA
CORRÉU	: ARMANDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: MARIO DE LIMA VITOR
CORRÉU	: SÉRGIO APARECIDO BALBO
CORRÉU	: GONÇALO ALVES
CORRÉU	: JOSEFA DA SILVA ALVES
CORRÉU	: ELOISA APARECIDA DA SILVA ALVES MAIOLI
CORRÉU	: ELITA DA SILVA ALVES
CORRÉU	: TARCÍSIO VITOR VERÍSSIMO
CORRÉU	: EDIVALDO HASEGAWA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.